



00010487920084013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001048-79.2008.4.01.3902 (Número antigo: 2008.39.02.001048-0) - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00141.2019.00013902.1.00624/00128

**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉUS: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**  
**SENTENÇA TIPO D (Resolução CJF, nº. 535/2006)**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe as práticas delitivas previstas no art. 50-A da Lei nº. 9.605/98 e art. 2º, Lei nº. 8.176/91. Narra a exordial que o acusado, em 16/08/2004 destruiu 746 hectares de floresta nativa em área de preservação, bem como usurpou patrimônio da União, na modalidade exploração de matéria-prima sem autorização legal.

A denúncia foi recebida em 22/07/2008 (fl. 58). O réu foi citado e interrogado, sob a vigência do rito processual anterior, bem como apresentou resposta escrita à acusação (fls. 71/73). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas José Edson Viana da Costa (mídia à fl. 124) e Eliza Lilia Gomes e Silva (fl. 138). Sob a vigência do rito processual corrente, o réu foi reinterrogado (mídia à fl. 173). Não foram requeridas diligências complementares na fase do art. 402, CPP.

Na fase de alegações finais, o MPF (fl. 185/186) requereu a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição, quanto ao delito do art. 50-A da Lei nº. 9.605/98 e ratificou o pedido de condenação do acusado com relação ao tipo previsto no art. 2º, Lei nº. 8.176/91. Já o réu (fls. 188/193) pleiteou a sua absolvição por ausência de materialidade delitiva e atipicidade da sua conduta.

É o que importa relatar. Sentencio.

### 2. FUNDAMENTOS



00010487920084013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001048-79.2008.4.01.3902 (Número antigo: 2008.39.02.001048-0) - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00141.2019.00013902.1.00624/00128

**2.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL.**

Inicialmente, cumpre desclassificar o delito ambiental imputado ao acusado. Os fatos a que remontam a denúncia são de 2004 e o delito do art. 50-A somente foi incluído à Lei nº. 9.605/98 em 02/03/2006. Assim, em razão do princípio da legalidade, não pode o denunciado ser processado por crime mais severo criado após a sua conduta. Nesse prisma, o crime previsto no art. 50 da Lei nº. 9.605/98 tem pena máxima cominada de 01 ano, cujo prazo prescricional é de 04 anos (CP, art. 109, V). Dessa forma, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (22/07/2008) e a presente data transcorreu lapso temporal superior a 04 anos, necessária a declaração de extinção da punibilidade quanto a esse crime.

**2.2. MÉRITO. CRIME DE USURPAÇÃO.**

**2.2.1. PROVAS DE MATERIALIDADE**

As provas da materialidade da conduta referente à usurpação narrada na ação penal são abundantes. O auto de infração nº. 200594-D comprova que houve destruição de 746 hectares de floresta nativa no interior da Fazenda Serra Azul, com exploração de matéria-prima – madeira – pela Madeireira Climaco. No mesmo sentido, o relatório intertemporal de imagens, carreado à fl. 06) comprova a efetiva exploração de madeira durante os anos de 2002 e 2003

Quanto ao mais, a matéria prima explorada comprovadamente pertencia à União, como consta do ofício do Incra de fl. 19, na medida em que a área explorada estava dentro do Polígono Desproprizado de Altamira, mais especificamente na Gleba Arraia, de domínio da União. Assim, todos os elementos fático-objetivos necessários à caracterização do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991 restam devidamente demonstrados.



00010487920084013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001048-79.2008.4.01.3902 (Número antigo: 2008.39.02.001048-0) - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00141.2019.00013902.1.00624/00128

### 2.2.2. PROVAS DA AUTORIA

Há, igualmente, inúmeras provas acerca da autoria nos autos. De início, observa-se que o desmatamento e a exploração de madeira ocorreu em área sob a posse do acusado, o que é comprovado através do **auto de infração juntado aos autos que foi assinado pessoalmente pelo réu (fl. 03)** e ratificado pelo **termo de inspeção** que compõe o auto de infração (**fls. 07/07-v**), cujas informações da equipe de inspeção ratificam que a área em comento foi explorada pelo réu. Nesse sentido, transcrevo as informações prestadas pela equipe (fl. 07-v): **"retornamos na área e obtivemos informações de que a propriedade em questão trata-se da propriedade do Sr. Valmir Climaco. As coordenadas apresentadas tratam-se de propriedade onde pousamos"**.

Ainda a propósito do Termo de Inspeção (fl. 07) há outra informação consistente a corroborar que a área era explorada a mando de Valmir Climaco. Nesse sentido, é possível extrair de seus campos de números 19 a 26 que a **"inspeção foi acompanhada por (...) Manoel Antônio Pires"**, cujo endereço fica justamente na **"Madeira Climaco"**, o que comprova tratar-se de pessoa diretamente subordinada ao réu.

À fl. 138, a testemunha **Eliza Lilia Gomes e Silva**, por seu turno, afirma que **"se recorda dos fatos narrados na exordial, e lembra que acompanhou a equipe de fiscalização em um helicóptero do exército, onde chegaram a pousar em uma área desmatada, cujos trabalhadores no local afirmaram estar trabalhando a mando de Valmir Climaco de Aguiar; que o responsável pelo desmatamento não estava presente no local, e posteriormente o denunciado compareceu ao escritório do IBAMA em Itaituba/PA e assinou o auto de infração e ao mesmo tempo tomou ciência que a área havia sido embargada. A prova oral em questão conecta-se diretamente com as demais colhidas nos autos. A uma reforça o comparecimento pessoal do réu ao escritório do IBAMA para ciência da autuação e, duas, corrobora a presença ostensiva de seus empregados no local da exploração da madeira.**



00010487920084013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001048-79.2008.4.01.3902 (Número antigo: 2008.39.02.001048-0) - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00141.2019.00013902.1.00624/00128

Nesse ponto, verifica-se que a alegação de que a exploração se deu antes da aquisição da área pelo acusado não merece prosperar. Com efeito, o relatório intertemporal de fl. 06 comprova que a exploração de madeira se deu entre 09/08/2002 e 19/07/2003 e não anteriormente a 1988, como se alega. No mais, as provas acima mencionadas afastam a alegação de que o réu somente atuava em outra área distante daquela onde constatada a exploração ilegal de matéria-prima da União.

Portanto, está comprovado que o réu praticou o delito previsto no art. 2º da lei 8.176/91. Dessa forma, comprovada a materialidade e autoria delitiva, não havendo causas a afastarem a tipicidade ou o caráter criminoso dos atos do réu e em não havendo motivos para isentar-lhes de pena, sobre eles deve pesar a reprimenda prevista para o crime acima capitulado.

### 3. DISPOSITIVO

#### 3.1. CONCLUSÕES PRINCIPAIS

Ante o exposto,

- a) **DECLASSIFICO** o crime do art. 50-A imputado no aditamento à denúncia para o previsto no art. 50 da Lei nº. 9.605/98 e, conseqüentemente, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do acusado quanto a esse crime, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV do CP e art. 61 do CPP, bem como
- b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para **CONDENAR** o réu **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** pelo delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. Na seqüência, passo à dosimetria da sanção penal.

#### 3.2. DOSIMETRIA DA PENA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 10/09/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6523043902255.



00010487920084013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001048-79.2008.4.01.3902 (Número antigo: 2008.39.02.001048-0) - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00141.2019.00013902.1.00624/00128

Em análise das circunstâncias do *caput* do art. 59 do Código Penal, tem-se que as consequências concretas dos crimes se mostram especialmente reprováveis. Isso porque a exploração de madeira em questão originou desmatamento na Amazônia, um dos biomas mais frágeis de todo o país. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil e no mundo. Nesse sentido, é comprovado que o desmatamento e a poluição da Amazônia têm sido, por exemplo, capazes de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. Em outras palavras, condutas como as aqui enfrentadas são responsáveis, em grande parte, até mesmo pelas crises hídrica e elétrica que assolam cidades como Brasília e São Paulo, na medida em que são cada vez mais frequentes os registros de dificuldades de cheia nos reservatórios destinados a prover os grandes centros urbanos.

O desmatamento e a poluição da Amazônia têm sido responsáveis, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta. A destruição da cobertura florestal devasta o *habitat* de espécies animais já ameaçadas de extinção. Perceba-se que a negativação pontual da conduta visa a atentar para a maior gravidade **CONCRETA** da conduta de quem desmata e polui na Amazônia, dada a importância excepcional de suas florestas e a biodiversidade espetacular que ela abriga. Todos esses superlativos são o que justifica observar que a sua derrubada e a poluição repercutem não só localmente, mas nacional e, quiçá, mundialmente. O que se diz, sem maiores delongas, é que as consequências do desmatamento e poluição na Amazônia são mais graves e de maiores repercussões que desmatamentos ocorridos em outros biomas.

Outrossim, registro que se trata de matéria prima da União de considerável valor econômico (madeira), diferentemente, por exemplo, do ocorrido no caso da simples exploração de argila ou areia. Por fim, verifica-se que a área explorada e desmatada é de dimensões colossais (**745 hectares**), capaz de engendrar



00010487920084013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001048-79.2008.4.01.3902 (Número antigo: 2008.39.02.001048-0) - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00141.2019.00013902.1.00624/00128

um enorme desequilíbrio ambiental, muito superior ao já previsto na pena mínima do tipo. Destarte, considerando se tratar de dano causado em floresta nativa encravada na Amazônia e o tamanho da área atingida, fixo a **PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de detenção e 30 (trinta) dias-multa.**

Na segunda fase, não verifico nenhuma atenuante. Por outro lado, está presente a agravante prevista no artigo 61, II, "b" do Código Penal, uma vez que o delito se deu para assegurar a prática de crimes ambientais. Assim, **fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa**, a qual torno **DEFINITIVA** à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dias-multa corresponderá a 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos.

Em observância ao art. 33, § 2º, "b", do CP, fixo, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime **semiaberto**. Pela quantidade de pena aplicada, não é possível a substituição, nos termos do art. 43 do Código Penal.

### 3.3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando que o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução, bem como a ausência de qualquer circunstância justificadora de sua segregação preventiva, deverá permanecer em liberdade.

Custas pelo condenado.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, vez que não houve o necessário contraditório acerca do tema.

Transitando em julgado a presente sentença:

- a) EXPEÇAM-SE as guias e documentos necessários ao início do cumprimento da pena;
- b) PROCEDA-SE ao cálculo dos valores das penas de multa e das custas processuais;





00010487920084013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001048-79.2008.4.01.3902 (Número antigo: 2008.39.02.001048-0) - 1ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 00141.2019.00013902.1.00624/00128

c) FAÇAM-SE as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art.15, inc. III, da CF).  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.  
Santarém/PA, 10/09/2019.

**DOMINGOS DANIEL MOUTINHO**  
JUIZ FEDERAL